PROJETO DE LEI Nº 160, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL, INSTITUI AS RESPECTIVAS TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e florestal e sobre as respectivas taxas no âmbito do Município de Veranópolis.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 2º A construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivos ou potencialmente poluidores e/ou ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 288/2014, com suas alterações, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no caput.

Art. 3º Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- § 1º O Licenciamento ambiental é adotado pelo Município nos termos desta Lei, podendo aplicar a Legislação Federal e Estadual pertinente.
- § 2º É obrigação do empreendedor requerer o licenciamento ambiental antes de iniciar qualquer atividade, salvo nas hipóteses dispensadas de licenciamento, previstas na legislação correlata.
- § 3º O processo de licenciamento ambiental do município obedecerá aos prazos dispostos no Artigo 14 da Resolução CONAMA 237/97, com suas alterações.
- Art. 4º ALicença Ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- Art. 5° O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal, através de resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA.
- Art. 6° Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento, quando exigidos, deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido.

- Art. 7º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá os seguintes documentos:
 - I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do

empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação. O prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, podendo ser renovada e não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e estaduais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, sejam incompatíveis com os usos e costumes ambientais do local proposto ou suas adjacências.

- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, podendo ser renovada e não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 4 (quatro) anos, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental do Município. Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação. Após a LO vencida não será possível a sua renovação, devendo ser apresentado um novo processo para sua regularização.
- IV Licença de Operação de Regularização (LOR) regulariza a operação do empreendimento ou atividade em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação após a verificação do atendimento a todas as medidas de proteção ambiental necessárias para o funcionamento da atividade e desde que o uso e ocupação do solo estejam em conformidade com o Plano Diretor. O prazo de validade é o mesmo prazo estabelecido para a LO.

empresa pretenda realizar, devendo esta ser solicitada antes de qualquer mudança em suas estruturas físicas. O prazo de validade da LPAserá o mesmo da LP.

VI - Licença de Instalação de Ampliação (LIA) — autoriza a instalação das alterações solicitadas pela empresa após a emissão da LPA, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da LIAserá o mesmo da LI.

VII - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal atesta a viabilidade ambiental do empreendimento de mineração considerado não causador de significativo impacto ambiental e, concomitantemente, aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento. O procedimento administrativo gerador da LPI substitui os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Atividades de mineração licenciadas com o emprego de EIA-RIMA deverão contemplar os procedimentos administrativos usuais de três (3) etapas distintas: licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação. A LPI terá seu prazo de validade fixado entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e não poderá ser renovada. O valor dos custos de licenciamento para a emissão da LPI será o equivalente ao cobrado para a emissão da LI. Os documentos e estudos necessários para obtenção da Licença de Operação constarão no corpo da LPI a ser emitida.

- VIII Autorização Ambiental é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, de caráter temporário e não classificada como licença ambiental, com validade a critério do órgão municipal.
- IX Isenção de Licenciamento Ambiental é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, para empreendimentos o qual sua atividade não for passível de Licenciamento Ambiental de acordo com a Legislação vigente.
- X Alvará de Serviços Florestais autoriza a realização de corte, poda e/ou transplante de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais com validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser renovados por igual período no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão. Findo o prazo de 1

(um) ano e não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser apresentado novo projeto.

- Art. 8º Após o documento licenciatório emitido, deverá ser retirado num prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o empreendedor/proprietário sofrer as devidas sanções.
- Art. 9º A critério do órgão ambiental municipal, poderá ser exigido Relatório de Impacto de Vizinhança a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade ou um empreendimento efetiva ou potencialmente causador de degradação ambiental.
- Art. 10 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é documento obrigatório no processo de licenciamento ambiental, podendo ser solicitado para a emissão de qualquer licença ambiental.
- Art. 11 É obrigatório para qualquer tipo de licenciamento ambiental a anotação de responsabilidade técnica (ART), emitida e validada pelo conselho profissional, por todo o período de vigência da licença ambiental para a qual foi emitido.
- § 1º A anotação de responsabilidade técnica (ART ou equivalente), emitida e validada pelo conselho profissional, é documento obrigatório para qualquer tipo de licenciamento ambiental e florestal, o qual identificará a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, por todo o período de vigência da licença ambiental para a qual foi emitido.
- § 2° É de responsabilidade do empreendedor informar a troca de responsabilidade técnica pela sua licença ambiental.
- Art. 12 No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, durante a vigência das licenças de que trata esta Lei, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
 - I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam

a expedição da licença;

- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- Art. 13 Do indeferimento ou revogação da concessão de quaisquer processos e licenças, caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pela SMIMA, relacionadas ao licenciamento ambiental:
 - I indeferimento de requerimento de licença ambiental;
 - II indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;
 - III indeferimentos de pedido de renovação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, e, em caso de indeferimento, e em última instância, ao CMMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente).

CAPÍTULO III

DAPUBLICIDADE

Art. 14 As atividades enquadradas como porte mínimo, médio, grande e excepcional, deverão colocar placas para a divulgação da Licença Ambiental na fase em que envolver a atividade, conforme modelo disponibilizado no Anexo II, com medidas a serem definidas pela SMIMA.

CAPÍTULO IV

DATAXADE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 15 Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.
- Art. 16 ATaxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Pode de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenciamento Ambiental e/ou Florestal ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

- Art. 17 A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciadas em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade licenciada.
- § 1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, fica adotado o anexo à Resoluções CONSEMAnº 288/2014, com suas alterações.
- § 2º Adiciona-se a atividade potencialmente poluidora de impacto local não constante na Resolução CONSEMAnº 288/2014:

CÓDIGO	RAMO - DESCRIÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR
3.421,00	LAVAGEM DE VEÍCULOS	MÉDIO

- § 3º As alíquotas são as estabelecidas no ANEXO I a esta Lei.
- § 4º Os valores das taxas expressos no ANEXO I desta lei serão atualizados anualmente, com base na variação de Valor de Referência Municipal VRM.
- Art. 18 A Taxa será devida tantas vezes quantas forem emitidas as licenças, dispensas e ou declarações exigidas.
- Art. 19 A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não do processo de licenciamento ambiental requerido.
- Art. 20 Pela análise, vistoria e emissão do documento pertinente aos processos de licenciamento florestal será devido o valor de Taxa referente a 30% do VRM Valor de Referência Municipal.

- Art. 21 Nos empreendimentos que fizerem parte do PRONAF ou financiados por este, o valor das licenças, segundo porte e grau de poluição, serão reduzidas em 30% (trinta por cento) do valor fixado no ANEXO I.
- Art. 22 Conforme legislação em vigor, as empresas e/ou empreendimentos realizados sem o devido licenciamento serão autuados e sofrerão as penalidades cabíveis.
- Art. 23 Ficam revogadas a Lei Municipal N° 6.053, de 07 de março de 2012, Lei Municipal N° 6.383, de 17 de dezembro de 2013 e Lei Municipal N° 6.722, de 21 de julho de 2015.
 - Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 23 de Janeiro de 2018.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.

<u>ANEXO I</u>

1 - TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Valor em VRM

Porte		LP	LI	LO	LOR
Mínimo	Potencial Poluidor	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Regularização
	Baixo	0,28	0,56	0,34	1,19



	Médio	0,34	0,62	0,45	1,40
	Alto	0,39	0,78	0,62	1,81
Pequeno	Baixo	0,45	0,91	0,45	1,81
	Médio	0,45	1,02	0,91	2,37
	Alto	0,91	2,25	1,69	4,86
Médio	Baixo	1,02	3,04	1,25	5,29
	Médio	2,56	5,14	4,10	11,80
	Alto	2,25	6,22	5,64	14,11
Grande	Baixo	3,33	5,64	4,10	13,09
	Médio	4,62	7,18	8,22	20,02
	Alto	4,62	6,68	14,11	25,41
Excepcional	Baixo	5,14	9,32	6,28	21,04
	Médio	5,64	11,80	14,11	31,57

Alto 7,70 12,99 19,77 61,18

2 - TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECÍFICOS - Valor em VRM

RAMO		PORTE	LP	LI	LO	LOR
	RAMO DESCRIÇÃO					
3414-40	Parcelamento do solo para fins residenciais:	Mínimo (de 0 a 5ha)	7,43	8,08	5,94	17,16
	loteamento ou desmembramento - unifamiliar (inclusão de ETE quando	` `	20,05	10,76	8,91	31,78
	couber e suas Licenças correspondentes)	Médio (de 10,01 a 20ha)	26.74	17,82	17,82	49,91

3414-50	Parcelamento do solo para fins residenciais: loteamento ou desmembramento - plurifamiliar prédios de apartamentos (inclusão de ETE quando couber e suas Licenças correspondentes	Mínimo (0 a 5ha)	1,19	0,72	0,48	3,58
3414-60	Condomínios por unidade autônoma/fração	Mínimo (0 a 5ha)	7,43	8,08	5,94	17,16
	ideal - horizontal (inclusão de ETE quando couber)	Pequeno (de 5,01 a 10ha)	20,05	10,76	8,91	31,78
		Médio (de 10,01 a 20ha)	26.74	17,82	17,82	49,91
3414-70	Condomínios por unidade autônoma/fração ideal - vertical prédios de apartamentos - (inclusão de ETE quando couber)	Mínimo (0 a 5ha)	7,43	8,08	5,94	17,16
3415-10	Distrito/Loteamento	Pequeno (de	20,05	10,76	8,91	31,78

Industrial	5,01 a 10ha)				
	Pequeno (de 5,01 a 10ha)	26.74	17,82	17,82	49,91

3 - TABELADE VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - (Valor em VRM)

Documento	Valor em VRM		
Declaração em Geral	0,10		
Isenção de Licenciamento Ambiental	0,10		
Certidões e Atestados Ambientais	0,05		
Atualização de Licença de Operação	0,10		
Autorizações em Geral	0,31		
Declaração de alteração de responsabilidade ambiental	0,05		
Renovação de LO	0,93		



ANEXO II

MODELO DE PLACA PARA DIVULGAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PELO EMPREENDEDOR

EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELA SMIMA DE ACORDO COM AS NORMAS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Empreendimento

Licença:	/
Validade até:	
FALE CONOSCO	Município de Veranópolis
(54) 3441-1477	www.veranopolis.rs.gov.br

Medidas da placa serão definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrurura e Meio Ambiente (SMIMA) no momento da emissão da Licença Ambiental.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 23 de Janeiro de 2018.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.



JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 160/2018.

O projeto de lei anexo visa atualizar e modernizar os procedimentos de licenciamento ambiental e florestal no Município de Veranópolis. Neste sentido, foram acrescidas novas e necessárias modalidades de licenciamento ambiental municipal, alterações de prazos dos documentos, obrigatoriedade de publicidade pelos empreendimentos por meio da instalação de placas de divulgação da licença ambiental e atualização das taxas de licenciamento ambiental.

Isso referido, Senhores Vereadores, acreditamos que Vossas Senhorias tenham os subsídios necessários, para aquilatar da importância das providências a serem tomadas.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 23 de Janeiro de 2018.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.